

A. I. Nº - 206987.0049/01-0
AUTUADO - PEVAL S.A.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 14/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO LIVRO RAICMS E O VALOR RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não acatadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2001 exige ICMS de R\$ 18.232,62 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributada efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, anos de 1998 e de 2000.
3. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente sem respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, ano de 1999.

O autuado apresenta defesa, às fls. 16 a 24, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito:

1. Esclarece que é uma sociedade comercial que tem como objeto social a mineração, compreendendo as atividades de prospecção, pesquisa, e lavra de minerais, beneficiamento, transformação e comercialização, e que sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações fiscais.
2. Que o desatendimento ao disposto no art. 18 do RPAF/99 gera a nulidade do Auto de Infração, pois não permite o pleno exercício do direito de defesa, e questiona como o autuante apurou a base de cálculo de R\$1.850,30 indicada na suposta infração 3, pois não há nos autos discriminação alguma desta apuração
3. Menciona que houve excesso de exação, e que em nenhum momento o auditor fiscal perseguiu a busca da verdade material, colhendo da impugnante as razões para as divergências em sua escrita.
4. No mérito, reconhece a infração 1, e informa que efetuou o pagamento em 22/01/2002, pelo valor total de R\$ 441,30, com os devidos acréscimos, conforme DAE com autenticação nº 110752 do Bradesco, anexo.
5. Passa a analisar a infração 02, pelo exercício de 1998, esclarecendo que na consecução de suas atividades comerciais comercializa blocos de granito do tipo Mogno, suscetível à rachadura, trincamento, quebra e até mesmo a má formação geológica. Findo o ano de 1998, a contabilização das mercadorias em estoque promoveu a distinção das mercadorias em “ativas” e “inativas”, arrolando neste último os blocos deteriorados por qualquer das ocorrências já descritas, insuscetíveis de comercialização. Para efeito de mapeamento de custos e controle contábil (docs em anexo), os blocos “inativos” foram contabilizados e separados fisicamente das mercadorias integrantes do estoque, ainda suscetível à venda, no volume de 458,607 m³. Ato contínuo, promoveu a escrituração do livro Registro de Inventário descontando o volume cúbico de blocos baixados como “inativos” do somatório total do saldo de estoque, e que o erro na escrituração deu azo à imputação fiscal. Reconhece o erro na escrituração e requer a autorização para retificar a escrituração fiscal relativo ao inventário. Requer diligência fiscal/perícia no seu estabelecimento a fim de constatar a verdade material dos fatos e a inocorrência de fato gerador da imputação fiscal em apreço. Informa que as pedras de granito baixadas da contabilidade como inativas, estão à disposição da fiscalização. Acosta, à peça impugnativa, relatório contábil de mapeamento de controle de estoques onde se verifica quais os blocos dados como inativos.
6. Também não se legitima a autuação, no que toca à alegada omissão de saída sem a emissão de nota fiscal, no ano calendário de 2000, pois houve mero erro material de preenchimento do livro Registro de Inventário, por parte de um funcionário, fazendo-se escriturar o saldo do estoque da fábrica, situada em Salvador e não da jazida explorada pela impugnante, conforme documentos anexos.
7. Na verdade, o livro Registro de Inventário deve constar o saldo, findo 2.000, no volume cúbico de 1.258,36 m³. Requer a retificação do saldo em estoque relativo aos anos 1998 e 2000. Diz que não causou nenhum prejuízo para o erário e que o ICMS sobre todas as saídas de mercadorias efetivadas foi acompanhada de respectivo recolhimento fiscal.
8. Quanto à infração 3, reitera as razões de defesa da infração 2, pois todas as mercadorias adquiridas foram devidamente escrituradas pela impugnante e devidamente tributadas quando de sua saída.

O autuante presta informação fiscal, fl. 34, e esclarece que a autuação refere-se a levantamento fechado de estoque, embasado unicamente nos registros e documentos fiscais da autuada, não cabendo a alegação de que não houve diligência no estabelecimento do autuado. Mantém o Auto de Infração na íntegra.

Esta 3^a JJF encaminhou o PAF em diligência ao autuante para que fossem apresentados os documentos comprobatórios necessários.

Em cumprimento ao solicitado na diligência, o autuante, além de apresentar os documentos requeridos por esta relatora, informou que no exercício de 1999, utilizou o preço médio de vendas, tendo em vista que o contribuinte não efetuou compras, e que todas as entradas do estabelecimento referem-se à produção própria, ou seja, extração de blocos de granitos. Assim, o preço médio referente aos exercícios de 1998, 1999 e de 2000 é de R\$ 68,55.

O autuado cientificado dos documentos acostados, manifesta-se às fls. 61 a 65, reitera as razões de defesa e requer diligência fiscal/perícia no estabelecimento autuado. Diz que no momento da apresentação da defesa, já foi apresentado relatório contábil de mapeamento de controle de estoques, donde se verifica, precisamente, quais os blocos dados como “inativos”. Aduz que mesmo após a juntada dos novos documentos por parte do autuante, que constituem planilhas de cálculos das supostas infrações, a autuação fiscal não tornou clara a infração cometida.

Esta 3^a JJF diligenciou à ASTEC, para que em decorrência de equívocos cometidos no levantamento fiscal, e da alegação do contribuinte de que houve perdas na extração do granito e erro na escrituração do livro Registro de Inventário, o diligente adotasse as seguintes providências:

1. Informasse na confrontação entre os livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, se houve a apontada divergência nos lançamentos, conforme descrito na infração 1;
2. Quanto ao levantamento quantitativo (infrações 2 e 3):
 - 2.1 Verificasse, diante dos documentos contábeis e fiscais e de outros registros que entender necessários, se houve realmente o equívoco cometido pelo autuado no lançamento de seu livro Registro de Inventário;
 - 2.2 Em relação às entradas, verificasse, pelo livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou quaisquer outros registros do contribuinte, se a extração do estabelecimento, nos períodos de 1998, 1999 e 2000, foi realmente aquela indicada na declaração de fl. 52;
 - 2.3 Refizesse o levantamento considerando as perdas na extração, se acaso existentes e comprovadas.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº 0304/2002, fls. 70 a 74, e conclui:

1. Referente ao exercício de 1998, “relativo a perdas, verificamos que no Livro Diário nº 20, a empresa registrou baixa dos estoques de “*materiais rejeitados, não passíveis de comercialização normal*” em 31.12.98 à fl. 548 (Doc. 3, fl. 76), o valor total de R\$ 1.121.273,11, que corresponde às perdas totais de 3.158,13 m³ conforme demonstrativo analítico de 17 jazidas (Doc.02, fl. 75), sendo que neste total insere-se 458,61 m³ de granito tipo Mogno que corresponde a um valor de R\$ 113.463,96.”
2. Que não visitou o local onde estaria o granito tipo Mogno, imprestável para a exportação, pois este se encontraria a mais de 300 Km, e entende que se fosse ao local não teria

conhecimento técnico para atestar as metragens cúbicas e a qualidade do granito, se realmente encontra-se inservível para comercialização.

3. Referente ao estoque final de 2000, o livro de estoque registra um estoque final de 118,09 m³. A empresa apresenta planilha do mês de dezembro em que evidencia estoque final de 1.258,36 m³.
4. Intimada a empresa não apresentou livro de Controle de Produção e Estoque, sob alegação de que não possui tal livro, tendo apresentado um relatório de produção mensal do exercício de 1998 (Doc.01, fl.75), totalizando 1.280,83 m³, no entanto não apresentou demonstrativo de produção relativo aos exercícios de 1999 e 2000.
5. Segundo informações prestadas pela empresa, não há perdas na extração. Ocorrem pequenas divergências entre a medição feita na jazida (Rui Barbosa) e a efetuada na fábrica (Salvador). As perdas registradas no exercício de 1998, referem-se a produtos que se mostraram inservíveis para comercialização para o exterior.
6. Ressalta que o produto produzido na jazida é de uma só espécie, na jazida Caldeirão Danta, especificamente Granito em Bloco Mogno.
7. Informa que intimou a empresa em 18/11/02 a apresentar o livro de Controle de Produção e Estoque, tendo a mesma informado não possuir o referido livro.

O autuado, manifesta-se e solicita mais uma vez, a realização de diligência fiscal/perícia no seu estabelecimento, a fim de constatar a verdade material dos fatos e a inocorrência do fato gerador da imputação fiscal em apreço. Aduz que está à disposição da Fazenda Pública, as pedras de granito baixadas da contabilidade como inativas, que deram ensejo à alegação fiscal de omissão de tributo. Diz que no momento da apresentação da defesa, já foi apresentado relatório contábil de mapeamento de controle de estoques, donde se verifica precisamente quais os blocos dados como “inativos”. Assevera que a presunção de omissão de tributos e o arbitramento da base de cálculo são medidas excepcionais a serem adotadas pelas Autoridades. Essas não podem, diante dos deveres de fiscalização e busca da verdade material, desprezar o controle contábil, inclusive por estabelecimentos distintos, idôneo e hábil a demonstrar a inocorrência da infração imputada.

O autuante ao ser cientificado da diligência, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em lide foi lavrado obedecendo ao comando do art. 28 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, tendo inclusive sido realizado diligência saneadora, na qual o autuante anexou aos autos, cópia do livro Registro de Inventário, planilha com os preços médios unitários das mercadorias comercializadas, e dos demonstrativos de estoques dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, além de ter entregue cópia, ao autuado, dos demonstrativos de estoques que geraram as infrações 2 e 3, conforme fls. 41 a 57, e de ter sido reaberto o prazo de defesa de 30 dias para que o contribuinte se manifestasse, inocorrendo, portanto, o cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito, o autuado reconheceu a infração 1, razão porque me abstenho de tecer comentários a respeito, no que concordo com a autuação.

Na infração 2, foi detectado que nos exercícios de 1998 e de 2000, houve a falta de recolhimento do imposto relativo às saídas de mercadorias tributadas, detectada através de levantamento quantitativo por espécie de granito em bloco de mogno.

O contribuinte, com relação ao exercício de 1998, reclama que no levantamento fiscal não foi levado em conta a perda da jazida “Granito Mogno Bahia”, de 458,61 m³, totalizando R\$ 113.463,96. Para comprovar este fato, diligência foi realizada por estranho ao feito, que, no entanto, absteve-se de visitar o local onde estaria o granito inservível para comercialização, por apresentar, segundo o impugnante, rachaduras, trincas, quebras ou má formação geológica, por considerar que lhe faltava conhecimentos técnicos suficientes para analisar a qualidade do material.

O diligente constatou que estas supostas perdas, apesar de não terem sido consideradas pelo autuante, foram registradas no Livro Diário. Convém ressaltar que a empresa não apresentou livro de Produção e Estoque, informando não possuir-lo.

Entendo que deve prevalecer os valores escriturados no livro Registro de Inventário, pois este livro fiscal, que se destina a demonstrar o que realmente o contribuinte possui em seu estoque no final do ano, é o documento oficial, escriturado em forma mercantil, que faz prova plena contra o contribuinte. A retificação de erro material está condicionada à comprovação de sua existência, e o contribuinte não o fez.

Cabe ressaltar que mesmo uma diligência in loco, para verificar se ainda se encontram no local da jazida os blocos de granito considerados inservíveis para comercialização, também não seria suficiente para por um termo final à questão, haja vista que não há como se fazer a vinculação entre os extraídos em 1998, como alegado pelo contribuinte, ou mesmo comprovar a que estabelecimento da empresa pertencem tais estoques,

Ademais, se os blocos de granito mostraram-se inservíveis para os fins a que se destinavam, cabia ao autuado adotar os procedimentos previstos na legislação tributária, entre eles, estornar, proporcionalmente, o crédito fiscal apropriado nos custos de produção. É o que dispõe o art. 100, inciso V, do RICMS/97:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

.....

V – perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração.

Cabia ao autuado comprovar as suas alegações, a teor do que dispõe o art. 143 do RPAF/99, *in verbis*: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, o que não foi feito no presente caso.

O diligente constatou que o autuante equivocou-se ao considerar os estoques iniciais nos exercícios de 1998, 1999 e de 2000, e retificou o levantamento de estoques, em conformidade com o escriturado no livro de Registro de Inventário, que entendo que deve prevalecer, pois como mencionado acima, faz prova plena contra o autuado. Na verdade os valores considerados pelo autuante, como estoque inicial nos exercícios de 1998 e 2000, perfaz a soma do estoque final do exercício anterior com a produção do ano corrente.

No exercício de 2000, o autuado alegou que ocorreu um equívoco no ato da escrituração do estoque final, tendo sido registrado um estoque de 118,09 m³, que era o estoque da fábrica situada em Salvador, quando deveria registrar o estoque de 1.258,36 m³. Para comprovar suas alegações apresentou ao diligente demonstrativo do custo de produção relativo ao mês de dezembro em que evidencia estoque final de novembro de 2000 de 1.321,06 m³, que deduzido de transferência para o TAM/Vitória de 44,09 m³ e 18,62 para a fábrica de Salvador, resultou estoque final de 1.258,36 m³. O diligente conclui: “como se trata de estoque final do ano de 2000, que provavelmente já foi totalmente comercializado, não se pode afirmar precisamente que o estoque existente era de 118,09 m³ como registrado no livro de Registro de Inventário ou de 1.258,36 m³, conforme os documentos apresentados”.

Mais uma vez entendo que deve prevalecer o valor escriturado no livro Registro de Inventário, pelas razões já expostas anteriormente, mantendo-se a exigência fiscal relativa à infração 2.

Na infração 3, foi detectada a falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuada, o que caracteriza a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, no exercício de 1999. O autuado não apresentou defesa com relação a este item do PAF, o que implica no reconhecimento do cometimento da infração, no que concordo.

Deste modo, concluo que o levantamento quantitativo deverá ter a configuração prevista no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0049/01-0, lavrado contra PEVAL S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$18.232,62, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 305,08 e de 70% sobre R\$ 17.927,54, previstas no art. 42, II “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR